



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 01 / 04 / 19 97.
C	4cl.
	Rubrica

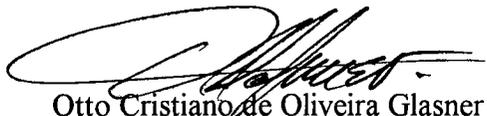
Processo : 13770.000160/95-04
Sessão : 25 de setembro de 1996
Acórdão : 202-08.647
Recurso : 98.733
Recorrente : CARMOZINO ANTÔNIO COSTA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

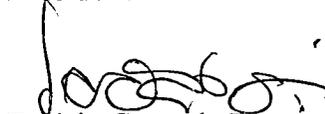
IPI - ISENÇÃO - TÁXI - Carece de fundamentação legal o reconhecimento da isenção de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.989/95 para homologar uma aquisição efetivada 125 (cento e vinte e cinco) dias antes do encaminhamento do pleito pelo suposto beneficiário do favor fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARMOZINO ANTÔNIO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


 Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


 Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/RS/MAS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000160/95-04
Acórdão : 202-08.647

Recurso : 98.733
Recorrente : CARMOZINO ANTÔNIO COSTA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário referente a inconformismo de indeferimento de pedido de isenção para aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi) com a isenção prevista na Lei nº 8.989/95.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 28/31:

“No presente processo, requereu o interessado o reconhecimento, à vista da documentação anexa, do que preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.989/95, para fruição da isenção do IPI, na aquisição de automóvel de passageiros, destinado a uso como táxi.

Indeferiu-se o pleito do requerente, alegando-se que o mesmo não preenchia o requisito exigido no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.989 de 25/02/95 e na IN nº 29/95, para fruição do benefício, qual seja, possuir carro de aluguel na data da Lei.

O requerente, inconformado com a decisão proferida quanto ao seu pedido inicial, apresentou recurso de fls. 15/25, alegando, basicamente, que:

. de fato vendeu, em 25/01/95, o veículo Santana/VW, porém na mesma data comprou o Pointer/VW;

. o indeferimento se deu por equívoco no entendimento da autoridade, pois o requerente não desejava isenção para adquirir um novo veículo, mas sim para o seu veículo Pointer/vw, adquirido em 25/01/95. A confusão talvez tenha ocorrido pelo fato do requerente só ter se dirigido à Receita Federal solicitando a isenção do IPI do Pointer cinco meses depois de sua compra.

Finalizando o requerente solicita:

JASi

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000160/95-04
Acórdão : 202-08.647

- . o deferimento do pedido inicial;
- . certidão constando o mesmo quites perante a Receita Federal;
- . arquivamento do processo.”

A autoridade monocrática manteve o indeferimento do pedido de isenção, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
ISENÇÃO - TÁXI

Isenção prevista na Medida Provisória nº 856/95, posteriormente convertida na Lei nº 8.989/95, para aquisição de automóvel de passageiros a ser utilizado como táxi.

A isenção tributária impede o nascimento da obrigação tributária, não se aplicando a situações onde já exista a obrigação tributária.”.

Irresignado, o interessado interpôs o Recurso de fls. 35, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

fas.

Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000160/95-04
Acórdão : 202-08.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o presente processo trata de recurso voluntário referente a inconformismo de indeferimento de pedido de isenção para aquisição de automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi) com a isenção prevista na Lei nº 8.989/95.

Pela citada lei, estão isentos do IPI, dentre outros, os veículos adquiridos por condutores autônomos de passageiros que comprovem o regular exercício da profissão, em veículo de sua propriedade, na data de publicação da lei (25.02.95).

No pedido de isenção de fls. 01, formulado em 30.05.95, com base na Lei nº 8.989/95, o requerente declara ser condutor autônomo de passageiros no automóvel de Placa TX 0186. Instrui seu pedido com um documento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura de Vitória - ES, expedido em 29.05.95, que declara ser o ora recorrente cadastrado como Permissionário de Táxi com o veículo VW Santana, Placa TX 0186, chassi 9BWZZZ32ZGP254499, ano 1986.

O Certificado de Registro de Veículo de fls. 06 comprova a transferência do veículo identificado no parágrafo anterior, em 26.01.95, para Ildo Gomes de Souza. A alienação do citado veículo também é admitida pelo então impugnante na inauguração da lide (fls. 16).

Inconformado com o indeferimento do pedido de isenção, ocorrido em 23.06.95, o então impugnante aduz que seu pleito inicial tratava do reconhecimento da isenção que já havia gozado, com base no artigo 10 da Medida Provisória nº 790/94, na aquisição de um VW Pointer CLI, adquirido em 25.01.95 (Nota Fiscal Série Única nº 459149 de fls. 25). O emplacamento deste automóvel ocorreu em 06.02.95, segundo Certificado de Registro de fls. 23.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Carece de fundamentação legal o reconhecimento da isenção de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.989/95 para homologar uma aquisição efetivada 125 (cento e vinte e cinco) dias antes do encaminhamento do pleito pelo suposto beneficiário do favor fiscal.

Pela leitura do texto legal, fica clara a sua aplicação, exclusivamente, a casos futuros, sem previsão de aplicação com efeito retroativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000160/95-04
Acórdão : 202-08.647

Ademais, apesar de o artigo 8º da Lei nº 8.989/95 convalidar os atos praticados com observância do disposto na Medida Provisória nº 790, de 29.12.94, isto em nada beneficia o ora recorrente, posto que apenas consta a citação da mencionada medida provisória no corpo da Nota-Fiscal de fls. 25, sem que o benefício fiscal concedido pela citada medida provisória tenha sido reconhecido pela Secretaria da Receita Federal.

A apresentação, na fase recursal, do Documento de fls. 36, em que o Delegado da Receita Federal em Vitória reconhece, em 21.07.94, o direito à isenção do IPI prevista no artigo 1º da Lei nº 8.199/91, revigorada pela Lei nº 8.843/94, também não socorre a ora recorrente.

Com efeito, a Lei nº 8.199/91, revigorada até 31.12.94 pelo artigo 1º da Lei nº 8.843/94, já não mais estava em vigor na data em que o ora recorrente adquiriu o veículo VW Pointer, em 25.01.95, uma vez que as mesmas foram objeto de revogação expressa pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 732, de 29.11.94, que antecedeu à Medida Provisória nº 790, de 29.12.94, convalidada pela Lei nº 8.989/95.

Portanto, na data da aquisição do VW Pointer/95, em 25.01.95, já não mais vigorava, há 57 (cinquenta e sete) dias, a isenção prevista na Lei nº 8.199/91, revigorada pela Lei nº 8.843/94.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

TARÁSIO CÂMPELO BORGES